

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2020.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4 /2020.**

**OBJETO:** Altera dispositivos da Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que “institui o Código de Homenagens da Câmara e dá outras providências”.

**AUTOR:** VEREADOR VALDIR PORTO

**RELATOR:** VEREADOR ALINO COELHO

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Resolução n.º /2020, de autoria do Vereador Valdir Porto que **Altera dispositivos da Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que “institui o Código de Homenagens da Câmara e dá outras providências”.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**Fundamentação**

**Da Comissão**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*g) admissibilidade de proposições.*

### **Da Competência Privativa da Câmara**

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no art. 62, III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

*“Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

.....

*III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;*

O art. 68, da Lei Orgânica, descreve a competência privativa da Mesa Diretora no que tange na apresentação de projeto de resolução, razão pela a qual não atinge a matéria aqui ora analisada.

*Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:*

*I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;*

*II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;*

*III - a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;*

*IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo,*

*emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;*

*V - a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;*

*VI - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;*

*VII - mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.*

Assim, entende-se que a matéria aqui analisada não é de competência privativa da Mesa.

### **Do Projeto de Resolução e sua iniciativa**

No que se refere o Projeto de Resolução ser uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

*Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

*Art. 171. São proposições do processo legislativo:*

*I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;*

*II - projeto de lei complementar;*

*III - projeto de lei ordinária;*

*IV - projeto de lei delegada;*

*V - projeto de decreto legislativo;*

*VI - projeto de resolução; e*

*VII - veto à proposição de lei.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí estipula que: “*Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara*”.

O Regimento Interno aduz que:

*Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:*

*I - a Vereador;*

*(...)*

Cabe esclarecer que da apresentação de projeto de resolução para alteração do Regimento Interno, o diploma normativo trouxe expressamente no artigo 222 que a iniciativa pode ser tanto da Mesa da Câmara quanto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Acontece que não há mesma previsão para a matéria tratada no presente projeto de resolução.

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

*Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:*

*(...)*

*Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.*

*Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.*

*Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.*

## **Da Análise**

Um dos objetos pretendidos no Projeto sob comento é estipular um período de encerramento para que ocorra a apresentação das proposições referente às distinções honoríficas previstas no caput do artigo 16 da Resolução n.º 516/2003.

A justificativa trazida pelo autor do Projeto é a seguinte:

“O acréscimo proposto no artigo 16 da Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003 é para estipular uma data limite para a apresentação das proposições destinadas as distinções honoríficas constantes do Código de Homenagens da Câmara, uma vez que todo ano muitas desses projetos são apresentadas de última hora, ocasionando transtornos, já que as matérias precisam passar pelo trâmite legislativo na Casa”.

Desta maneira, a intenção do autor é extremamente válida e necessária.

Outro ponto que merece destaque é a alteração proposta pelo autor referente aos §§2º e 3º do artigo 2º da Resolução n.º 516/2003. A Resolução n.º 597/2019 limitou as prestações de serviços e atividades relevantes, senão vejamos:

§ 2º Para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, entende-se por prestação de serviços e atividades relevantes aqueles de caráter social, filantrópico, científico e religioso. ([Nova Redação dada pela Resolução n.º 597, de 3 de dezembro de 2019](#)).

§ 3º A prova de que trata o § 1º deste artigo deverá ser consignada mediante a juntada, quando da apresentação do respectivo projeto, de declaração comprobatória da atuação do homenageado firmada por dirigentes de entidades sociais, filantrópicas, científicas ou religiosas. ([Nova Redação dada pela Resolução n.º 597, de 3 de dezembro de 2019](#)).

A redação anteriormente à Resolução n.º 597 era a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, entende-se por prestação de serviços e atividades relevantes aqueles de caráter social, filantrópico, cultural, científico, educacional, esportivo, empresarial, assistencial, religioso, comunicação e afins.

§ 3º A prova de que trata o § 1º deste artigo poderá ser consignada mediante a juntada, quando da apresentação do respectivo projeto, de declaração comprobatória da atuação do homenageado firmada por dirigentes de entidades sociais, filantrópicas, culturais, científicas, educacionais, esportivas, empresariais, assistenciais, religiosas, de comunicação e afins. (Nova Redação dada pela Resolução n.º 525, de 28 de abril de 2004.)

No sentido de preservar e observar que foi um equívoco a limitação proposta pela Resolução n.º 597, este relator entende que merece prosperar a volta da redação anterior com a inclusão da expressão “segurança pública” no rol como foi realizado pelo autor e a retirada da expressão “e afins” ao final do texto.

Por último, como forma de atualizar a Resolução n.º 516/2003, torna-se relevante adequar a nomenclatura constante no artigo 18, conforme trazido pelo artigo 3º do presente projeto ora analisado:

Art. 3º Fica alterada a expressão “Coordenadoria de Assessoria Parlamentar” prevista no artigo 18 da Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, para “Serviço de Apoio ao Processo Legislativo”.

### **Disposições Finais**

Compulsando o texto da proposição destacada verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando, em consequência impedimento para a tramitação da matéria, pois a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição (art. 102, I, “a” e “g” da Resolução 195/92).

Reconheço também a importância da ampliação das honrarias para homenagear aqueles cidadãos que fazem diferença para o município.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorno à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

## **Conclusão**

Em face do exposto, e salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº4/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de abril de 2020; 76º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**

*Relator Designado*